**MODELO DE PETIÇÃO**

**EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV**

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara da Justiça Federal - Seção ...

Execução Fiscal em fase de cumprimento de sentença n. ...

(nome, qualificação, endereço e n. OAB), exequente, advogando em causa própria nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 509, § 2º, 523e 910 do CPC[[1]](#footnote-1), promover o presente cumprimento de sentença contra a FAZENDA NACIONAL, executado, pelo que passa a aduzir:

1. O presente cumprimento de sentença tem como objetivo o pagamento da verba honorária sucumbencial, oriunda de ação de execução promovida pelo ora executado, na qual foi acolhida a exceção de preexecutividade de fls. ..., e julgou EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ ... (...).

2. Deste modo, o título exequendo é líquido, certo e exigível na quantia de R$ ... (...), não havendo de se falar em correção monetário *in casu*, ficando dispensada a apresentação da memória do cálculo prevista no art. 509, § 2º do CPC.

3. *Mister* ressaltar que o montante objeto da execução é de pequeno valor, incidindo o §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal[[2]](#footnote-2), cumulado com o art. 17 da Lei 10.259/01[[3]](#footnote-3) e com o art. 5º da Instrução Normativa n. 3 do STJ[[4]](#footnote-4), sendo imperiosa a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

4. Ainda, não se pode olvidar a natureza alimentícia dos honorários advocatícios, equiparando estes ao salário para o advogado, gozando de preferência para o recebimento do crédito. Conformes o ditame do próprio Superior Tribunal de Justiça:

"*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. 1. Os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, afastando o regime de execução previsto no caput do art. 100, da CF/88, por conta do que dispõe o § 1º-A do mesmo dispositivo. 2. Precedentes do STJ e STF. 3. Agravo regimental não provido*." (AgRg no REsp 765822/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010).

"*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR. - Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a 'créditos alimentares, inclusive alimentícios'*." (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJ: 31/03/2008).

"*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. 2. Hipótese em que o acórdão ora embargado foi claro ao dizer que: 'no caso dos autos, constata-se que um dos precatórios indicados pela impetrante possui natureza alimentar, por se referir ao pagamento de honorários sucumbenciais (v.g.: EREsp n. 706.331/PR, Corte Especial; AgRg no REsp 980.786/PR, Segunda Turma; AgRg no REsp 758.736/PR); não servindo, portanto, à pretensão da recorrente, à luz da jurisprudência deste STJ'. E a embargante alega omissão quanto ao fato de o precatório judicial derivado de ação indenizatória e emitido para pagamento de honorários advocatícios ter natureza comum, e não alimentar. 3. Acórdão embargado que aplicou o entendimento corrente do STJ de que os precatórios para o pagamento de honorários advocatícios tem natureza alimentar. 5. Embargos de declaração rejeitados*." (EDcl no RMS 29951/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO. ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ: REsp 865.469/SC, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; EREsp 647283/SP, Primeira Seção, DJ de 09/06/2008; REsp 909.668/PR, Segunda Turma, DJ de 08/05/2008; EREsp 854.535/RS, Primeira Seção, DJ de 18/04/2008; REsp 1032747/RS, Primeira Turma, DJ de 17/04/2008; REsp 798.241/RJ, DJ de 26/03/2008 e EREsp 706331/PR, Corte Especial, DJ de 31/03/2008.”* (AgRg no REsp 758736/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).

4. ***Ex positis***, o exequente requer:

a) seja intimada a FAZENDA NACIONAL, ora executada, na pessoa de seu ilustre procurador, para o pagamento da quantia de R$ ... (...), ou, querendo, opor embargos pelo prazo legal de 30 (dez) dias (CPC, art. 910).

b) decorrido o prazo, sem qualquer manifestação do executado, seja expedido o requisitório de pequeno valor (RPV), no total de R$ ... (...), intimando-se a executada para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, *ex-vi* art. 17 da Lei 10.259/01.

P. Deferimento.

(Local e data)

 (Assinatura e OAB do Advogado)

1. **Art. 509**. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: (...) § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

**Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação..

**Art. 910.** Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. (...) [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 100**. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. **§ 1º-A** Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (...) **§ 3º** O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [↑](#footnote-ref-2)
3. **Art. 17 -** Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. **§ 1º** Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, *caput*). **§ 2º** Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. **§ 3º** São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. **§ 4º** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. [↑](#footnote-ref-3)
4. **STJ, Instrução Normativa n. 3: Art. 5º** Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, senda a devedora Fazenda Pública Federal; [↑](#footnote-ref-4)